



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055774-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FACILITY GESTÃO E EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÃO LTDA, é agravado ENERGY SERVICES - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.095**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055774-10.2025.8.26.0000**

**COMARCA: BARUERI – 5ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. BRUNA LYRIO MARTINS**

**AGRAVANTE: Facility Gestão e Empreendimentos e Participação Ltda**

**AGRAVADO: Energy Services - Locadora de Bens Moveis Ltda**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e indeferiu justiça gratuita em cumprimento de sentença. Alegação de nulidade de citação e incapacidade financeira para custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a duplicidade de recursos interpostos contra a mesma decisão, violando o princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de Decidir:

3. Consulta ao Tribunal revela pendência de apreciação de recurso idêntico, já com efeito suspensivo concedido.

4. Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal impede múltiplos recursos contra uma única decisão, caracterizando preclusão consumativa do direito de recorrer.

IV. Dispositivo:

5. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Facility Gestão e Empreendimentos Participação Ltda.*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença movida por *Energy Services - Locadora de Bens Moveis Ltda.*, que rejeitou a impugnação promovida pela recorrente, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 168/170, integrada pelas fls. 176/178, dos autos de origem).

Pretende a agravante, por meio de sua curadora especial, a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação no processo principal e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita. Alega que a citação foi recebida e assinada (AR) por pessoa estranha ao quadro funcional da recorrente, sem qualquer vínculo com a empresa. Destaca que o edital de citação não cumpriu com os ditames legais, eis que não houve a publicação nas plataformas obrigatórias e a ausência de advertência sobre a nomeação de curador especial. Quanto ao pedido de justiça gratuita, aduz que a

agravante, pessoa jurídica declarada inapta, representada por curador especial, está inativa e não possui meios financeiros para arcar com as custas e despesas processuais. Diante desses fatos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo, reformando-se a r. decisão.

O presente recurso foi distribuído de forma livre à 12ª Câmara de Direito Privado que, em decisão monocrática, diante da competência sobre a matéria, não conheceu do agravo e determinou a sua redistribuição (fls. 50/51).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Dispensada a apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

Tenho que o recurso não deve ser conhecido.

Explico.

O cerne da insurgência cinge-se à decisão de fls. 168/170, integrada pelas fls. 176/178, dos autos originais.

Todavia, em consulta ao sítio deste Tribunal, verifica-se que a questão está pendente de apreciação nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2067360-44.2025.8.26.0000**, ou seja, houve a interposição de dois recursos contra a mesma decisão.

Naquele recurso já foi concedido efeito suspensivo por este Relator e, atualmente, aguarda o decurso de prazo para contrarrazões.

Sendo assim, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, salvo previsão expressa, cada decisão pode ser atacada por um único recurso. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. NÃO CONHECIMENTO: Agravo de instrumento interposto em duplicidade. Preclusão consumativa. Coexistência de dois recursos contra a mesma decisão que viola o princípio da unirrecorribilidade e não encontra exceção no caso dos autos. RECURSO NÃO CONHECIDO.”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2389089-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que o agravante, com base nos mesmos fundamentos, manejou novo recurso, praticamente idêntico ao anterior antes distribuído, embora em litisconsórcio com o codevedor. Princípio da unirrecorribilidade. Impositiva observância. Preclusão consumativa caracterizada.”* Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028690-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**